

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE EMPRESA VINCULADA.

Caso em que o acordo homologado no processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372, com adesão do exequente destes autos, quitou os débitos a serem executados por esta Especializada em relação às empresas Sudmetal Indústria Metalúrgica S.A., Fundação Becker Ltda, Indústria Hahn Ferrabraz S.A. e SM Metalurgia Ltda., às pessoas físicas e jurídicas expressamente listadas como "desobrigadas" e à quaisquer outras a elas relacionadas por vínculo fático, jurídico, societário, negocial, econômico ou de parentesco, nos termos das cláusulas terceira e quinta do ajuste homologado pelo Cejusc - 2º Grau. Diante da cláusula de desobrigação e da adesão do exequente ao acordo, é inviável o prosseguimento da execução em desfavor de empresas ou pessoas relacionadas, devendo os termos do acordo serem interpretados restritivamente, como prevê o art. 843 do CC. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Incoformado com a sentença que julgou extinta a execução, agrava de petição o exequente.

Postula a utilização do convênio PÊPE, para pesquisa na busca de sócios das executadas que não se encontrem relacionados como desobrigados no acordo.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 310 - 313; grifos no original):

"Inicialmente, ressalto que, conforme registrado anteriormente nestes autos, foi homologado acordo pelo CEJUSC 2º Grau na execução reunida na 2ª Vara do Trabalho de Sapiiranga (0000158-82.2014.5.04.0372), no qual os credores trabalhistas das empresas relacionadas à SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, CNPJ 91.036.673/0001-57; FUNDIÇÃO BECKER LTDA, CNPJ 92.748.904/0001-18; INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A, CNPJ 88.941.125/0001-67 e SM METALURGIA LTDA., CNPJ 15.732.361/0001-08, entre os quais o exequente, por adesão, conferiram quitação dos créditos executados por esta Especializada às pessoas físicas e jurídicas ora listadas ("desobrigados"): ARCON CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS SA, CNPJ: 14.774.721 /0001-63; ARRA - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ: 11.036.031/0001-19; SULBRAS-REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 06.343.266/0001-13; FELICIANO NUNES, CPF 196.131.990-04; NELSON ANDRADE SOBRINHO, CPF 238.578.110-72; VALDIR MACHADO DA SILVA, CPF 010.904.450-91; ROBERTO GOULART DA ROSA, CPF 002.275.600-00; NELSON PIQUET SOUTO MAIOR, CPF 761.683.28149; LEONEL DE ALENCASTRO FRIEDRICH, CPF 054.825.500-87; JOÃO BATISTA SANT ANNA ROSA, CPF 339.583.000-49; NILLPAR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 73.398.794/0001-67; RENILL PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.376.138/0001-76; ALEXANDRE ANTUNEZ CONILL; CPF: 490.373.231-20; RENATA KUNZLER CONILL, CPF: 014.463.221-73; LRN MARKETING E PROMOCOES LTDA - ME, CNPJ nº00.231.230/0001-61; SHAPE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. CNPJ: 18.785.749/0001-57; SULBRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 02.687.895 /0001-00; WELT MOTORS LTDA, CNPJ: 02.191.457/0001-56; CARGEL PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 04.992.448/0001-90; PARNILL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 05.745.188 /0001-10; SUD MOTORS VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 05.794.544/0001- 96; WELT - COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 10.600,043/0001-61; SUD COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 11.477.983/0001-78. WELT VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 11.676.974/0001-06; SUD SERVICE AUTORIZADA LTDA, CNPJ: 13.414.051/0001-01; RENATO REAL CONILL, CPF: 073.638.340-91; TRANSUD FRETAMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ: 11.552.689/0001-83; CONISUL S/A, CNPJ 87.205,605/0001-05; MSI CABOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ 04.153.211/0001-1, bem como qualquer outras pessoas físicas e jurídicas relacionadas às anteriores por qualquer vínculo fático ou jurídico, seja ele societário, negocial, creditício de parentesco ou de qualquer natureza, ainda que apenas indireto, econômico ou factual.

Tal se deu em troca do rateio dos valores penhorados do fundo de investimento ALENER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, de titularidade de ALENER PARTICIPAÇÕES S/A - igualmente "desobrigadas" no acordo -, e engloba tão somente os juros de mora do crédito trabalhista.

A Cláusula Terceira do acordo homologado dispôs que, com a transferência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

dos valores penhorados à conta vinculada ao Tribunal ou colocados a disposição de qualquer Juiz do Trabalho com a finalidade de adimplir dívidas atribuídas às empresas relacionadas, os credores conferiram às referidas empresas e pessoas supra a quitação com renúncia definitiva a "quaisquer demandas, discussões e pretensões, tenham a natureza que tiverem, envolvendo qualquer forma de responsabilização dos DESOBRIGADOS, a qualquer título, por dívidas e obrigações atribuídas e/ou por qualquer forma vinculadas às empresas relacionadas a SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A e SM METALURGIA LTDA".

Restou estabelecida, ainda, na referida cláusula, em seu parágrafo segundo, a liberação de todas as constrações existentes sobre os patrimônios dos desobrigados, quando referentes a processos ajuizados pelos credores e/ou seus sucessores.

Assim foi acordado especificamente quanto ao prosseguimento da execução:

Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto:

"Eventual tentativa de prosseguimento de processos contra os DESOBRIGADOS e/ou contra pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas será nula de pleno direito."

Cláusula Quinta, Parágrafo Único:

"No caso de remanescer crédito em favor dos CREDITORES, mesmo após o rateio (...), os processos poderão prosseguir apenas contra as Massas Falidas de SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A e SM METALURGIA LTDA ou contra terceiros que não os DESOBRIGADOS. A bem da clareza, as partes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

registram que fica vedada qualquer medida contra pessoas físicas e/ou jurídicas classificadas no preâmbulo como DESOBRIGADOS, ficando igualmente vedada qualquer iniciativa contra partes que, por qualquer forma, seja econômica ou juridicamente, sejam partes relacionadas aos DESOBRIGADOS."

Nesses termos, tendo o exequente aderido ao acordo acima, a medida requerida não se mostra efetiva à execução, já que vedado o prosseguimento contra pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à ré, de modo que qualquer procedimento executório fica restrito ao Juízo Universal da Falência.

(...)

Assim, considerando que os créditos remanescentes serão cobrados no processo falimentar, exclusivamente, indefiro o requerimento e julgo extinta a execução."

O exequente não se conforma com a decisão. Aduz não concordar com a extinção da execução, pois postulou a utilização do convênio PÊPE, para pesquisa na busca de sócios das executadas que não se encontrem relacionados como desobrigados no referido acordo. Entende evidente que a execução pode se dar em desfavor dos sócios das empresas Sudmetal - Indústria Metalúrgica S.A., Fundição Becker Ltda., Indústria Hahn Ferrabraz S.A. e SM Metalurgia Ltda., que não se encontrem no rol de desobrigados do acordo. Sustenta que, para investigação de possíveis sócios, incluindo retirantes que abrangem o período do seu contrato de trabalho, necessária a pesquisa requerida. Afirma que a decisão de extinção da execução o impede de continuar na busca do pagamento de seus créditos sem esgotar os meios de pesquisa ainda existentes, a fim de identificar sócios que não foram arrolados no rol de desobrigados.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

Conforme se extrai do ajuste, os credores conferiram quitação às empresas Sudmetal Indústria Metalúrgica S.A., Fundação Becker Ltda., Indústria Hahn Ferrabraz S.A. e SM Metalurgia Ltda., às pessoas físicas e jurídicas nominadas e a quaisquer outras a elas relacionadas por vínculo fático ou jurídico, societário, econômico ou negocial, inclusive indireto, na forma das cláusulas terceira e quinta do acordo.

A cláusula terceira, § 4º, é expressa ao estabelecer que *"eventual tentativa de prosseguimento de processos contra os desobrigados e/ou contra pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas será nula de pleno direito"*, ao passo que a cláusula quinta, parágrafo único, dispõe que somente poderá haver prosseguimento da execução em face das massas falidas das empresas relacionadas ou contra terceiros que não se enquadrem entre os desobrigados.

Assim, o acordo firmado e homologado pelo Cejusc - 2º Grau tem caráter abrangente, alcançando não apenas os signatários diretos, mas também as pessoas jurídicas e físicas a eles relacionadas, inclusive sob o aspecto societário e econômico.

Nesse contexto, a alegação do agravante de que a execução poderia prosseguir mediante pesquisa de sócios não relacionados não se sustenta, porquanto o próprio teor do acordo impede qualquer tentativa de prosseguimento contra empresas ou pessoas ligadas aos desobrigados.

Além disso, a sentença de origem observou corretamente que qualquer procedimento executório remanescente deve tramitar exclusivamente perante o Juízo Universal da Falência, conforme o disposto nas cláusulas contratuais e nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Portanto, não há falar em prosseguimento da execução ou em necessidade de novas pesquisas, tendo em vista que o exequente aderiu ao acordo e, por consequência, renunciou à pretensão executória em face das pessoas físicas e jurídicas desobrigadas ou a elas relacionadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

No mesmo sentido cito recentes decisões desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE DESOBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do exequente contra a extinção da execução, que se fundou em acordo homologado em outros autos, o qual desonerou pessoas físicas e jurídicas relacionadas às empresas executadas, vedando o prosseguimento da execução contra elas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se o prosseguimento da execução contra sócios de empresas, mesmo que não nominalmente listados em acordo homologado, é possível, considerando a abrangência da cláusula de desobrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acordo homologado pelo CEJUSC abrangeu não apenas os signatários diretos, mas também as pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas, inclusive sob o aspecto societário e econômico. 4. A adesão do exequente ao acordo implica a quitação dos créditos e a renúncia a quaisquer demandas contra os desobrigados e seus relacionados. 5. Diante da cláusula de desobrigação e da adesão do exequente, é inviável o prosseguimento da execução em face de empresas ou pessoas relacionadas aos transatores, sendo restrita ao Juízo da Falência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000224-94.2014.5.04.0232 AP, em 24/03/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

"SUDMETAL INDUSTRIA METALÚRGICA S/A - FALIDA. FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A (MASSA FALIDA), SM METALÚRGICA LTDA. METALÚRGICA USITTERM LTDA - EPP. TRANSUD FRETAMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020303-94.2014.5.04.0232

ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO DIVERSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INVIABILIZADO. *O acordo homologado junto ao CEJUSC-JT 2º Grau, nos autos do processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372, ao qual aderiu o exequente da presente execução, desobrigou diversas pessoas naturais e empresas relacionados direta e indiretamente com as acordantes, o que inclui a executada Usitterm, em razão da conexão societária com os sócios desobrigados. Caso em que deve ser mantida a sentença de extinção da execução em razão da impossibilidade de eventual prosseguimento, neste feito, contra os desobrigados. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000112-90.2014.5.04.0373 AP, em 14/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.